

EDIÇÃO 98

RADAR SF

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- PGFN e RFB publicam novos editais de transação tributária

DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS

- STF mantém desoneração da folha de salários
- STJ afasta aplicação do limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições de terceiros
- Modulação dos efeitos no julgamento do Tema Repetitivo 986/STJ
- Para TJ/SP, produtos sujeitos a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar e acondicionados ou reacondicionados não perdem a natureza de produtos primários

DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

- CARF afasta IRRF por pagamento a beneficiário não identificado no caso de remessas a cotista de FIP no exterior
- CARF analisa suposto planejamento abusivo que envolve interposição de fundo de investimentos para contratação de derivativos
- CARF decide que não incide PIS e COFINS sobre receitas advindas de perdão de dívidas
- Câmara Superior do TIT/SP aplica isenção prevista em Convênio ICMS de forma retroativa

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

PGFN e RFB publicam novos editais de transação tributário

A PGFN publicou o Edital PGDAU nº 2/2024, que trata sobre a transação por adesão na cobrança de dívida ativa da União.

Podem ser incluídos na transação os débitos inscritos em dívida ativa da União, desde que o valor total a ser transacionado seja igual ou inferior a R\$ 45 milhões. O prazo de adesão encerra-se em 30.08.2024, às 19h.

Para pessoas jurídicas em geral, o Edital prevê o pagamento de entrada no montante de 6% da dívida consolidada, com pagamento do saldo remanescente em até 114 prestações mensais e sucessivas. Além disso, há possibilidade de concessão de descontos de até 100% dos juros, multas e encargo legal, com limite de até 65% sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação. As reduções serão mensuradas conforme a capacidade de pagamento do contribuinte.

No caso dos débitos considerados irrecuperáveis (por exemplo, inscritos em dívida ativa há mais de 15 anos, sem garantia ou suspensão de exigibilidade, ou de contribuintes em recuperação judicial) há aplicação do percentual máximo de descontos, com o pagamento de entrada de 6% e o parcelamento do restante em até 108 prestações.

Além disso, a PGFN e a RFB publicaram o Edital 4/2024, tornando pública proposta de transação por adesão para débitos decorrentes de exclusões de incentivos fiscais ou financeiros de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, feitas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Nesse caso, é necessário que, na data da publicação do edital (16.05.2024), o débito já esteja inscrito em dívida ativa ou sendo discutido na via judicial ou administrativa, e pendente de julgamento definitivo até 31.05.2024.

O pagamento pode ser feito **(i)** em até 12 prestações, com redução de 80% do valor da dívida consolidada; ou **(ii)** com pagamento de 5% a título de entrada (que pode ser parcelada em até 5 prestações), com pagamento do saldo remanescente **(ii.a)** em até 60 prestações, com redução de 50%; ou **(ii.b)** em até 84 prestações, com a redução de 35% do valor remanescente.

A adesão pode ser realizada até 28.06.2024, às 19h.

15 16 17 18
22 23 24 25
29 30 31



DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS

STF mantém desoneração da folha de salários

Em 26.04.2024, o Ministro Cristiano Zanin proferiu decisão, em sede cautelar, suspendendo os efeitos dos artigos da Lei nº 14.784/2023 que prorrogavam o regime de desoneração da folha de salários até 2027.

A suspensão atendia ao pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.633, ajuizada pelo Presidente da República com o objetivo de obter a declaração da inconstitucionalidade da lei que prorrogou o regime de desoneração para alguns setores da economia, autorizando-os a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

A concessão da medida cautelar, contudo, instaurou um cenário de insegurança e instabilidade para os contribuintes. A própria RFB emitiu, dias após a decisão do Relator da ADI, uma nota oficial instruindo as empresas sujeitas ao regime de desoneração a recolherem a contribuição sobre a folha de salários referente à competência de abril, com vencimento em 20.05.2024.

Diante da insatisfação não só do setor privado, mas também do próprio Congresso Nacional, os Poderes Executivo e Legislativo anunciaram a celebração de um acordo no intuito de acomodar interesses políticos e arrecadatários, que deu origem ao Projeto de Lei nº 1.847/2024, prevendo a prorrogação do regime de desoneração até o final de 2024 e instituição de um regime de transição, por meio do qual a extinção da CPRB será feita de forma gradual, até o final de 2027.

Em 17.05.2024, após o Senado Federal ter peticionado nos autos da ADI nº 7.633 noticiando tal composição, o Min. Cristiano Zanin reconsiderou sua decisão anterior, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, a fim de que as empresas beneficiárias sigam fruindo da CPRB por, ao menos, mais 60 dias – prazo dentro do qual, espera-se, já esteja em vigor a nova legislação sobre o tema.



STJ afasta aplicação do limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições de terceiros

O STJ finalizou o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.079, concluindo que *“a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários”*.

A controvérsia entre fisco e contribuintes já se estendia há muitos anos e pairava em torno da interpretação dos artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Em sua redação originária, o art. 4º da Lei nº 6.950/81 previa um *limite máximo* ao denominado salário-de-contribuição, equivalente a *“valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”*. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal previa, por sua vez, que esse mesmo limitador se aplicava às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Anos depois, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que, embora tenha revogado o limite de vinte vezes o salário-mínimo, fez menção, apenas, à *“contribuição da empresa para a previdência social”*.

Esse contexto legislativo fez com que muitos contribuintes ajuizassem ações judiciais buscando o reconhecimento de que, especificamente para a base de cálculo das contribuições de terceiros (i.e. aquelas devidas a entidades como o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI, FNDE e INCRA), o limite permaneceria aplicável.

Na leitura da União, contudo, a revogação do limite, tal como promovida pelo Decreto-Lei, se aplicaria também para as contribuições de terceiros.

O STJ chegou a proferir algumas decisões favoráveis à tese dos contribuintes e, em 2020, diante da existência de multiplicidade de recursos a respeito da matéria, afetou o tema para julgamento em sede de recursos repetitivos, com o intuito de uniformizar a jurisprudência.

Em 02.05.2024, foram publicados os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior, nos quais ficou decidido que o limite de 20 salários-mínimos foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 e não se aplica a à base de cálculo das contribuições de terceiros – a tese fixada faz referência específica, apenas, às contribuições ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

Em razão do reconhecimento de que a conclusão do julgamento representou alteração de jurisprudência do Tribunal, a 1ª Seção do STJ modulou os efeitos da decisão *“tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.”*

A tese fixada no julgamento do Tema nº 1.079 gerou distorções e incertezas, não só quanto ao alcance da própria tese, mas, principalmente, em relação à aplicabilidade prática dos critérios de modulação, razão pela qual ainda há expectativa de continuidade da discussão no STJ.

Modulação dos efeitos no julgamento do Tema Repetitivo 986/STJ

No dia 29.05.2024, foi publicado o acórdão da 1ª Seção do STJ no Tema Repetitivo 986, no qual restou fixada a tese: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.*

Antes da afetação do Tema Repetitivo, no dia 15.12.2017, a jurisprudência majoritária do STJ era favorável à exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS, reconhecendo que o ICMS sobre energia elétrica incidia sobre o efetivo fornecimento e consumo de energia e não sobre os serviços de transmissão e distribuição. Todavia, no julgamento do REsp 1.163.020, realizado em 21.03.2017, a 1ª Turma do STJ já havia sinalizado a mudança de entendimento, no sentido desfavorável aos contribuintes.

O Ministro Herman Benjamin, relator dos recursos repetitivos, reconheceu que as fases do processo de fornecimento de energia elétrica (geração, transmissão, distribuição e consumo) são indissociáveis, de modo que o custo inerente a cada uma delas integra o preço final da operação e, por consequência, a base de cálculo do ICMS. Dessa forma, concluiu-se que o entendimento anteriormente majoritário do STJ estaria equivocado, já que partia de precedentes que analisavam o fato gerador do ICMS (sobre energia contratada e não consumida) e não a sua base de cálculo.

O STJ modulou os efeitos da sua decisão, que passará a produzir efeitos a partir da data da publicação do acórdão (29.05.2024), apenas para os contribuintes que observarem os seguintes requisitos cumulativos: **(i)** tiverem decisão judicial favorável, em suas respectivas ações individuais (ajuizadas para discussão do tema), com tutela deferida até 27.03.2017; **(ii)** a decisão proferida em favor do contribuinte ainda se encontrar vigente; e **(iii)** a decisão não tiver sido condicionada à realização de depósito judicial.

Para TJ/SP, produtos sujeitos a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar e acondicionados ou reacondicionados não perdem a natureza de produtos primários

Em decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 1033115-55.2023.8.26.0562, o TJ/SP decidiu cancelar autuação lavrada contra empresa que importou vegetais congelados de país signatário do GATT, sob abrigo da isenção prevista no art. 36 do Anexo I do RICMS/SP. O benefício em questão refere-se a operações com produtos hortifrutigranjeiros *in natura* destinados à industrialização.

Para o TJ/SP, o benefício é extensível às operações da empresa autuada, já que as mercadorias eram importadas de país signatário do GATT e os produtos similares nacionais são acobertados pela isenção (Súmula 575 do STF e Súmula 20 do STJ).

Além disso, o tribunal manifestou entendimento de que o resfriamento, branqueamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar, lavagem e corte não consistem em industrialização para fins da legislação do ICMS, e, portanto, não retiram a característica *in natura* dos produtos hortifrutigranjeiros.



DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CARF afasta IRRF por pagamento a beneficiário não identificado no caso de remessas a cotista de FIP no exterior

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF afastou a incidência de IRRF sobre remessas realizadas por instituição custodiante no Brasil a cotista de FIP residente no exterior (Acórdão nº 1301-006.807).

As autoridades fiscais lavraram auto de infração para cobrança de IRRF à alíquota majorada de 35% sobre valores remetidos pelo banco custodiante ao cotista do FIP residente no exterior. A fiscalização alegou a ocorrência de pagamento a beneficiário não identificado (art. 61 da Lei nº 8.981/1995), em razão de o banco custodiante não ter apresentado informações sobre o indivíduo beneficiário final do investimento no FIP.

No bojo da autuação, as autoridades fiscais defenderam que (i) as disposições das Instruções CVM nº 301/1999, nº 387/2000 e nº 501/2011, na Circular BACEN nº 3.461/2009, na Carta-Circular BACEN nº 3.430/2010 e na Lei nº 9.613/1998, vigentes à época dos fatos, obrigariam a discriminação do beneficiário final, inclusive para fins fiscais; (ii) a não identificação do indivíduo beneficiário final impediria a verificação da validade da aplicação da alíquota zero; e (iii) o investidor direto do FIP não teria substância.

O contribuinte, por sua vez, argumentou pela inaplicabilidade das normas da CVM e do BACEN para fins fiscais e pela impossibilidade de cobrança do IRRF sobre as remessas efetuadas a conta de mesma titularidade no exterior. Ainda, para o banco, não haveria a possibilidade de responsabilização nesse caso, pois, se fosse o caso, o IRRF deveria ter sido recolhido pelo administrador do fundo, fonte pagadora dos rendimentos, e não pela entidade custodiante, responsável pela remessa dos recursos ao exterior.

O CARF, por unanimidade de votos, afastou a cobrança do IRRF. Concluiu-se que não havia obrigação de identificação dos beneficiários finais para fins fiscais – o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 obriga apenas a identificação do beneficiário direto dos rendimentos.

Além disso, o tribunal entendeu pela impossibilidade de incidência do IRRF nas remessas efetuadas pelo banco, uma vez que se trataria de remessas entre contas da mesma titularidade (conta nacional para conta no exterior), momento em que não há acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda.



CARF analisa suposto planejamento abusivo que envolve interposição de fundo de investimentos para contratação de derivativos

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF afastou, por unanimidade, a glosa de perdas advindas de operações com derivativos realizadas por um fundo de investimento detido por um único cotista (Acórdão nº 1201-006.330).

A sociedade autuada figurava como cotista único de um fundo de investimento multimercado cujo portfólio incluía instrumentos financeiros derivativos. A gestão direta do fundo era realizada por uma instituição financeira nos termos das diretrizes definidas pelo único cotista em regulamento interno.

A fiscalização alegou que a sociedade teria interposto o fundo de investimento com o único intuito de tornar dedutíveis perdas que estariam sujeitas à limitação, caso as operações com os instrumentos financeiros derivativos tivessem sido contratadas diretamente pela investidora. Na visão das autoridades fiscais (i) o referido fundo não detinha autonomia e representava, na essência, apenas uma extensão da investidora; (ii) a companhia realizava as contratações dos instrumentos financeiros de acordo com

seus próprios interesses; (iii) a companhia não teria comprovado que as operações com derivativos teriam sido realizadas com finalidade exclusiva de proteção (hedge); e (iv) haveria indícios de confusão patrimonial em razão dos registros contábeis espelharem a performance individualizada de cada instrumento financeiro detido pelo fundo dentro da contabilidade da investidora.

O contribuinte, por sua vez, argumentou que (i) não possuía expertise na gestão de instrumentos financeiros, razão pela qual optou por um fundo de investimento; (ii) a instituição financeira administradora tinha autonomia e seguiu apenas as diretrizes gerais estabelecidas no regulamento do fundo; (iii) no momento da estruturação da operação, era impossível prever se haveria ganhos ou perdas com os instrumentos financeiros contratados; (iv) as contratações não eram realizadas em nome da sociedade, a qual participava apenas como garantidora/coobrigada para obter melhores condições nas negociações; e (v) os registros contábeis foram feitos em conformidade com as normas pertinentes expedidas pela CVM.

O CARF, em linha com a argumentação apresentada pelo contribuinte, afastou a alegação de planejamento abusivo, por entender que o emprego de um fundo exclusivo, por si só, não configura abuso de direito. O Tribunal avaliou que a autoridade administrativa, a despeito da robusta diligência realizada, não teria sido capaz de provar o planejamento abusivo que possibilitaria a desconsideração do investimento do fundo e a atribuição de eventuais excessos de perdas ao contribuinte.



CARF decide que não incide PIS e COFINS sobre receitas advindas de perdão de dívidas

Por unanimidade de votos, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu que as receitas advindas de perdão de dívidas não se sujeitam à incidência das contribuições PIS e COFINS (Acórdão nº 1401-006.861).

O contribuinte, sociedade empresária de marketing esportivo, firmou diversos contratos de mútuo com (i) empresas do mesmo grupo econômico, e (ii) sócios e empresas terceiras, na condição de mutuário. O contribuinte registrou a redução do passivo pelo perdão de parte das dívidas obtido junto aos credores como receita em sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), oferecendo à tributação tão somente do IRPJ e CSLL.

Ao analisar o caso, o CARF concluiu – utilizando as razões de decidir do Acórdão nº 3402-004.002 – que as receitas registradas em razão do perdão de dívida não devem compor a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, por não configurar aquisição de disponibilidade nova, mas apenas a eliminação de um comprometimento patrimonial existente.

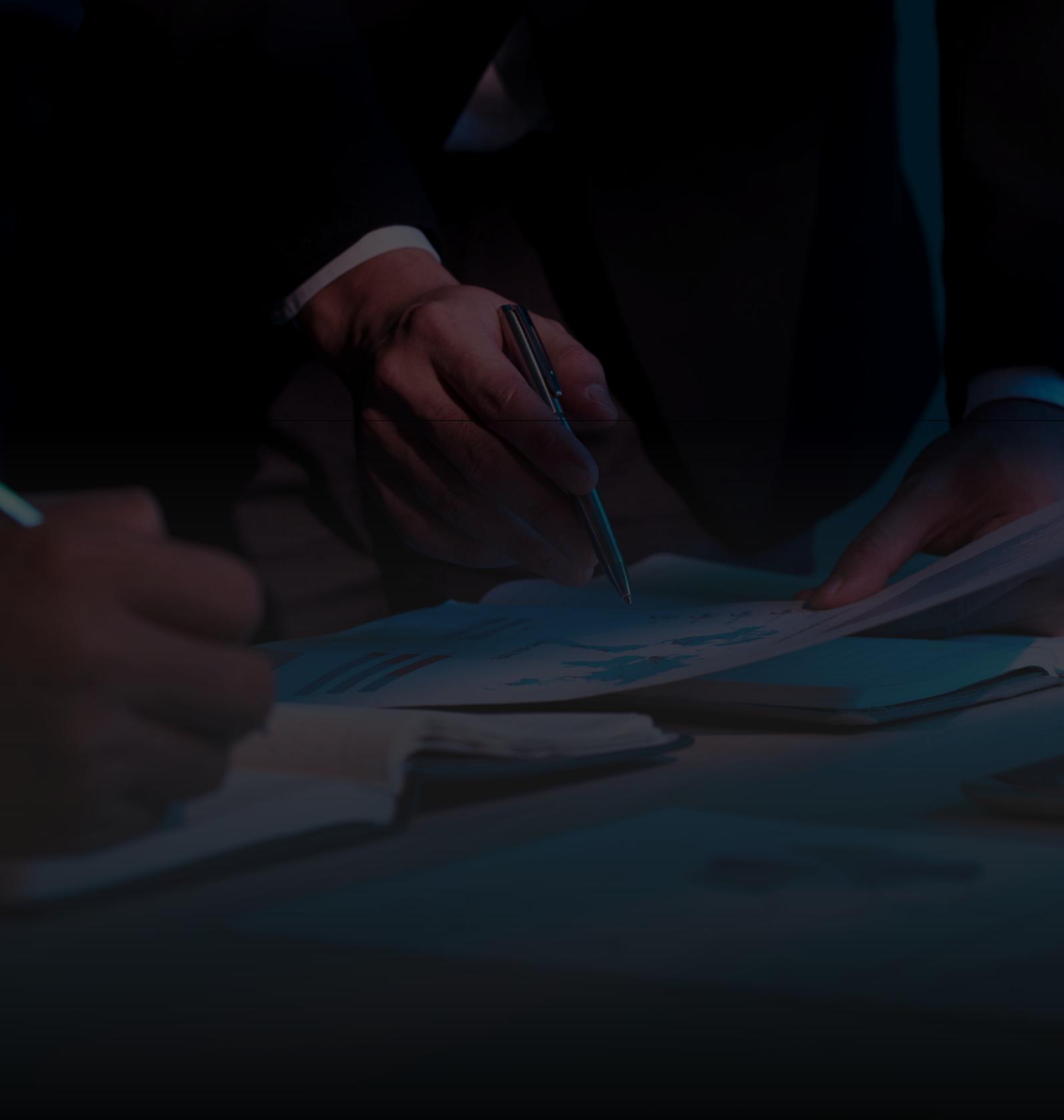
Câmara Superior do TIT/SP aplica isenção prevista em Convênio ICMS de forma retroativa

Ao analisar a isenção prevista no Convênio ICMS 1/1999, a Câmara Superior do TIT/SP firmou o entendimento de que a isenção do ICMS deve ser aplicada a itens que desempenham a mesma função de produtos incentivados constantes da lista do Convênio.

A discussão envolvia a possibilidade de aplicação da isenção prevista para determinado produto (clips) para os produtos que os substituem em termos de inovação tecnológica (espirais e coils).

Para o TIT/SP, o fato de um novo produto mais moderno, que desempenha exatamente a mesma função de outros produtos já arrolados na lista de isenção, ser incluído na lista de itens incentivados apenas posteriormente, não afastaria a possibilidade de a isenção ser aplicada desde a data original do Convênio ICMS 1/1999.





STOCHE FORBES

**Contatos para eventuais
esclarecimentos:**

ANDREZA RIBEIRO
E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

RENATO COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

RENATO STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

PAULO DUARTE
E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

PAULO LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br